

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

NOTA TÉCNICA Nº-283/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP

Assunto: Desaverbação de licença-prêmio

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A Gerência de Administração de Recursos Humanos da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL submete o documento acima epigrafado a esta Coordenação-Geral, para pronunciamento quanto à possibilidade de desaverbação do tempo ficto da licença-prêmio que inicialmente foi utilizada para cômputo de tempo de serviço destinado a preenchimento dos requisitos de aposentadoria e conseqüentemente a concessão do abono de permanência.

ANÁLISE

2. No Ofício nº 142/2010- ADTOH – Anatel, a Gerência de Administração de Recursos Humanos relata que os servidores requereram inicialmente a contagem em dobro da licença-prêmio para efeito de aposentadoria e a concessão do abono de permanência.

3. Todavia, não houve necessidade de utilização desse tempo ficto para o preenchimento de requisitos para algumas regras de aposentadoria. Na tentativa de reverter a situação, tentou-se alterar a averbação do tempo ficto no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – SIAPE sem sucesso. Diante do fato exposto, a Gerência de Recursos Humanos solicita orientações de como proceder a referida desaverbação.

4. É o sucinto relatório.

5. Inicialmente, cabe destacar que, embora pendente de questionamento acerca da legislação e de prévia manifestação do órgão setorial do SIPEC, excepcionalmente, e a título de colaboração, procederemos a análise em tese da matéria.

Abono de permanência

6. A Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, publicada no D.O.U. de 31/12/2003, instituiu o abono de permanência, de valor igual ao da contribuição previdenciária, **ao servidor que tenha completado os requisitos para aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade até aposentadoria compulsória.**

7. Para aquisição do mencionado abono, o servidor deverá se enquadrar em uma das 3 situações distintas abaixo transcritas:

ABONO DE PERMANÊNCIA	
41/2003)	Mulher 30 + 55
Regras de Transição Art. 2º, § 5º, EC nº 41/03	Ingresso até 16/12/98 05 anos efetivo exercício no cargo efetivo Contribuição e idade: Homem 35 + 60 Mulher 30 + 55 + adicional de 20%
Direito Adquirido Art. 3º, EC nº 41/03	Servidores que cumpriram os requisitos para aposentadoria voluntária até 31/12/2003 + Contribuição: Homem 30 anos Mulher 25 anos

8. Ainda sobre o assunto, esta Secretaria de Recursos Humanos editou o Ofício-Circular nº 25/SRH/MP, de 29/10/2004, orientando que **o abono de permanência se destina aos servidores que preencham as condições impostas pela EC nº 41/2003, desde que tais servidores expressem a sua opção em permanecer em atividade.**

9. A **NOTA TÉCNICA CGNOR/DENOP/SRH/MP Nº 59/2011**, **NOTA INFORMATIVA COGES/DENOP/SRH/MP Nº 416/2010** e a **NOTA TÉCNICA COGES/DENOP/SRH/MP Nº 12/2010** também concluíram pela possibilidade do pagamento do abono de permanência, mesmo retroativamente, desde que os pressupostos para a aposentadoria voluntária tenham se verificado, ainda que a comprovação tenha ocorrido posteriormente à data de preenchimento dos requisitos.

10. Cabe ressaltar que se o servidor implementar as exigências para a concessão do abono de permanência em data anterior à edição da EC nº 41/2003, o pagamento do benefício somente será devido a partir de sua vigência, isto é, 31 de dezembro de 2003, devendo-se aplicar a prescrição quinquenal, a partir do requerimento formulado pelo servidor. Caso o servidor preencha os requisitos após vigência da EC nº 41/2003 o início do pagamento será na data em que implementou ou vier a implementar os requisitos.

Licença-prêmio

11. Sobre a licença-prêmio, ressalte-se que, enquanto encontrava-se vigente o art. 87 da Lei nº 8.112/1990, o servidor faria jus a 3 (três) meses de licença, após cada quinquênio ininterrupto de exercício, a título de prêmio por assiduidade, com a respectiva remuneração do cargo efetivo. Portanto, a referida licença era um prêmio destinado aos servidores que, nesse período quinquenal, tivessem exercido suas atividades, ininterruptamente, sem faltas ou punições.

12. Segundo o art. 7º da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, os períodos de licença-prêmio adquiridos pelos servidores até 15 de outubro de 1996, podem ser usufruídos ou contados em dobro para fins de aposentadoria e, no caso de falecimento do servidor, convertidos em pecúnia, observada a legislação vigente em 15 de outubro de 1996, conforme transcrição abaixo:

Art. 7º Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996.(grifamos)

Parágrafo único. Fica resguardado o direito ao cômputo do tempo de serviço residual para efeitos de concessão da licença capacitação.

13. Assim, os servidores que incorporaram, na forma da lei, o direito aos períodos de licença-prêmio, poderão usufruí-los ou contá-los em dobro, a fim de cumprir alguma das regras de aposentadoria, visto que tais períodos de licença se constituíram em direito adquirido pelo servidor, ou em caso de falecimento de servidor convertê-los em aos beneficiários de pensão.

14. É possível, portanto, a utilização do período de licença-prêmio por servidor que tenha incorporado ao seu patrimônio jurídico tal direito, mas dele não tenha gozado, para a implementação dos requisitos para aposentadoria voluntária, com proventos integrais.

15. Esta Coordenação-Geral pronunciou-se, por intermédio da Nota Informativa CGNOR/DENOP/SRH nº 274/2011, que uma vez utilizado o tempo de licença-prêmio para a concessão do abono de permanência não se vislumbra amparo legal para desaverbação da referida licença, já que surtiu todos os efeitos, tornando-se o ato jurídico perfeito, e preservando-se o princípio da segurança jurídica que deve ser tutelado pela Administração , conforme transcrição abaixo:

19. Assim, se o tempo de licença-prêmio foi adquirido pelo servidor e ao seu patrimônio incorporado, com o amparo legal no art. 7º da Lei nº 9.527, de 1997, para que seja computado em dobro para aposentadoria é de se considerar que o respectivo tempo seja para todos os efeitos considerados, como ato jurídico perfeito. É o princípio da segurança jurídica que deve ser tutelado pela Administração, não podendo o servidor dispor quando bem lhe aprouver, de um tempo que voluntariamente decidiu usufruir, optando por considerá-lo como tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, inclusive apto a gerar efeito financeiro relativo ao pagamento do abono de permanência, em alguns casos.

20. Por todo o exposto, apresentam-se as seguintes conclusões:

(...)

c) em homenagem ao princípio da segurança jurídica e ao ato jurídico perfeito, não se pode permitir que o tempo de licença-prêmio já averbado, contado em dobro para fins de aposentadoria, que tenha gerado efeito tanto para o gozo quanto para a concessão de abono de permanência, não pode ser desaverbado (sic), até mesmo porque em alguns casos, pode ser produzido efeitos financeiros, como no caso da percepção do abono de permanência. (grifo nosso)

16. Assim, as licenças-prêmio, adquiridas até 15 de outubro de 1996, poderão, a qualquer tempo, ser objeto de fruição ou contagem dobrada para efeitos de aposentadoria.

CONCLUSÃO

17. Isso posto, conclui-se pela impossibilidade de desaverbação do tempo de licença-prêmio contado em dobro para fins de aposentadoria, eis que gerou efeitos para a concessão de abono de permanência. Todavia, a licença-prêmio que o servidor já incorporou, na forma da lei, ainda não usufruída, poderá, a qualquer tempo, ser objeto de fruição ou utilização para a contagem em dobro para efeitos de aposentadoria.

Brasília, 13 de Junho de 2011.

ADRIANA DUTRA TEIXEIRA

Técnico da DIPVS

DANIELA DA SILVA PEPLAU

Chefe da DIPVS

De acordo. À consideração superior.

Brasília, 13 de Junho de 2011.

GERALDO ANTONIO NICOLI

Coordenador-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

Aprovo. Encaminhe-se à Gerência de Administração de Recursos Humanos da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, na forma proposta.

Brasília, 13 de Junho de 2011.

VALÉRIA PORTO

Diretora do Departamento de Normas e Procedimento Judiciais